



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000284030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000634-94.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante ROSIMEIRE NUNES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 27.981

Apelação nº 1000634-94.2024.8.26.0306

Comarca de José Bonifácio – 1ª Vara

Apelantes e apelados: Banco Bradesco S/A.

Rosimeire Nunes Pereira

Apelada: União Seguradora S/A. - Vida e Previdência

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acolhimento de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por prejuízos morais – Desconto de valores em conta corrente, não autorizados - Legitimidade passiva do Banco que efetuou os descontos - Contratação não provada – Manutenção da indenização concedida, por dano moral de pequena repercussão, mas com redução do valor, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e os limites da lei vigente – Manutenção da condenação em devolução dobrada, posição majoritária da Câmara – Readequação da verba honorária advocatícia – Sentença alterada – Recursos parcialmente providos.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida a fls. 567/571, que julgou procedente ação ajuizada pelo procedimento comum, para condenar as rés à restituição, em dobro, dos valores descontados de conta corrente, com correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora da citação, e em 5 salários mínimos, a título indenizatório por danos morais, de acordo com o valor vigente na data da sentença, com juros de mora legais desde o fato e correção monetária, a partir do arbitramento, além das custas

processuais, fixados os honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Apela o Bradesco. Argumenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois não se locupletou com os valores debitados na conta corrente da autora. No mérito, alega não estarem demonstrados os supostos danos morais sofridos, por se tratar de caso simples, sem maior repercussão para a autora, ou que se faça a redução do valor. Sustenta não haver má-fé que justificasse devolução dobrada.

Também recorre a autora para majoração do valor da condenação para R\$ 15.000,00, bem como da verba honorária advocatícia para 20%.

Recursos tempestivos e contrariados, preparado o da ré, sendo isento de recolhimento de preparo o apelo da autora.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Os apelos comportam parcial provimento.

A autora reclamava de descontos não autorizados em sua conta corrente, junto ao Banco, a mando da outra ré. Daí ter requerido a declaração da inexistência de tal contratação, condenadas as acionadas à devolução dos valores, em dobro, a título de repetição de indébito, afirmando que o fato causou a ela transtornos de natureza imaterial.

A sentença acolheu sua pretensão, respaldada na seguinte fundamentação:

“As preliminares se confundem com o mérito e serão com ele apreciadas.

O mérito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que os documentos existentes nos autos são suficientes para o desfecho da controvérsia, que versa apenas sobre questões jurídicas contratuais e legais, bem como questões de fato solucionáveis à luz das regras de distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC e art. 6º, VIII, do CDC), inexistindo utilidade nem interesse em incursão probatória (art. 370 do CPC).

A autora negou ter firmado contrato junto à seguradora e, diante disso, cabia aos réus o ônus de comprovar que tal vínculo existia (art. 373, II, do CPC). Com a contestação, a ré União juntou "Certificado de seguro" (fls. 511) e "Proposta de adesão" (fls. 551), cuja assinatura a autora não reconheceu.

Arguida a falsidade da assinatura, cabe aos réus comprovar a autenticidade do contrato de filiação (art. 429, II, do CPC). Sobre o assunto: ...

A perícia grafotécnica é meio de prova adequado para demonstrar a convergência ou não das assinaturas, mas não foi solicitada pelos réus (fls. 566), deixando de comprovar a autenticidade do contrato, ônus que lhes cabia (art. 429, II, do CPC). Deste modo, o negócio é nulo.

A instituição bancária tem responsabilidade solidária pelo

fato, já que não comprovou prévia autorização da autora para o débito automático em conta corrente em favor da ré, não havendo como se justificar tal operação (art. 7º, parágrafo único, do CPC). Se não fosse tal omissão, a autora não teria sofrido prejuízo.

Além disso, a instituição bancária responde objetivamente, ou seja, mesmo sem culpa, haja vista que se trata de fortuito interno, abrangido pelo risco da sua atividade, conforme a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A autora faz jus à restituição dos valores indevidamente descontados de sua renda, com juros de mora legais (art. 406 do CC) desde o fato (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo índice da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de cada desconto (Súmula 43 do STJ).

A devolução deve ser em dobro, já que os descontos ocorreram mesmo na ausência de vínculo contratual entre as partes, inexistindo comprovação de engano justificável da ré, o que caracteriza má-fé (art. 42, parágrafo único, do CDC). Nesse sentido:

28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. (EResp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão

Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Além disso, o dano moral está bem caracterizado, uma vez que a autora sofreu descontos em sua conta bancária por dívida inexistente, em manifesto prejuízo à sua subsistência.

A indenização por danos morais deve ser fixada com parcimônia, não devendo ser exagerada para não ser fonte de enriquecimento, tampouco irrisória, pelo seu caráter punitivo-pedagógico, devendo ser sopesados o grau da ofensa, a conduta do ofensor, as consequências para a vítima e o padrão econômico de cada parte.

No caso, à luz das considerações narradas, mostra-se proporcional arbitrar como indenização o valor de cinco salários-mínimos, de acordo com o valor vigente na data da sentença, com juros de mora legais (art. 406 do CC) desde o fato e correção monetária, pelo índice da Tabela Prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do arbitramento (art. 398 do Código Civil e Súmulas 54 e 362 do STJ).

Por fim, o debate se desenvolveu dentro dos parâmetros éticos mínimos, de modo que não cabe cogitar de multa por litigância de má-fé”.

Pois bem.

Não logrando a ré comprovar a contratação de seguro com a autora, a ação foi acolhida para devolução de valores descontados de conta corrente, em dobro, e se acolheu pleito indenizatório

complementar, por alegado abalo moral com aqueles descontos.

No caso, considerando a inversão do ônus da prova, por força das disposições da Lei nº 8.078/90, competia à ré a comprovação da contratação e dos valores devidos em função dela, razão pela qual correta se afigurava a procedência do pleito de devolução dos valores questionados.

A devolução em dobro, ausente má-fé, ficaria afastada, na esteira de jurisprudência do STJ:

“A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quando a má-fé do credor” (REsp 1.199.273-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Contudo, prevalece na Câmara o entendimento majoritário neste tema, que considera pertinente a devolução dobrada, à vista da negligência da seguradora, quando evidenciada que a contratação não se operou, validamente.

Daí porque, não se provê o recurso também neste tema.

A instituição financeira responde solidariamente pelos danos causados à autora, pelo simples fato de que teria que ter obtido a

concordância da correntista com os débitos lançado em conta corrente. Optou por autorizar descontos, na conta corrente da autora, com base única em contrato fornecido pela seguradora ré, não realizando qualquer consulta prévia ao titular da conta bancária, com o fim de confirmar a autenticidade do instrumento e sua real manifestação de vontade.

Pertinente a imposição da responsabilidade solidária em desfavor da instituição financeira requerida.

Mantém-se aqui a indenização por dano moral, excepcionalmente, em que pese, em princípio, não haver maior demonstração neste sentido.

Mas aqui se trata de caso de levíssima repercussão deste alegado sofrimento moral, de tal arte que mais razoável e equânime a redução da indenização a tal título para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), adequado aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, com os acréscimos determinados na sentença.

A honorária advocatícia arbitrada fica elevada para 20% do valor da condenação, acolhido o recurso da autora em parte, não se justificando maior elevação, em função de tabela de classe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por estas razões, meu voto dá parcial provimento aos recursos.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR